



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Quinta Turma

**PROCESSO nº 0000562-58.2019.5.05.0493 (ROT)**

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA**

**RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANC DE ILHEUS**

**RELATOR(A): NORBERTO FRERICHS**

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. ART. 87 DO CDC.** Considerando que a isenção do pagamento de custas previstas no art. 87 do CDC refere-se às ações coletivas, tratadas no aludido diploma legal, sendo esta a hipótese dos autos, corretamente deferido ao ente sindical o benefício da justiça gratuita.

**BANCO DO BRASIL S.A.** recorre ordinariamente das decisões de sequenciais 985d539 e 045dcd5, proferidas nos autos da ação em que contende com **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS**, apresentando as suas razões de sequencial 3917d64. Foram apresentadas contrarrazões de 66aaefa. Os autos foram encaminhados ao D. Ministério Público, que não apresentou parecer.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO**

### Admissibilidade:

Conheço do apelo manejado, visto que foram atendidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade, pelo que passo a apreciar as questões preliminar e de mérito nele consubstanciadas.

### Preliminar:

1. REFORMA PARA DECLARAR A INADEQUAÇÃO DA VIA

## ELEITA PARA DIREITOS INDIVIDUAIS CLARAMENTE HETEROGÊNEOS

Insurge-se o recorrente contra a decisão do MM. Julgador de primeiro grau, que afastou a sua alegação de que a pretensão deduzida nos autos se refere a direitos individuais heterogêneos, impossibilitando apresentação de defesa específica (para cada evento particular).

Argumenta o recorrente que a presente demanda envolve direitos individuais heterogêneos e personalíssimos, os quais, inclusive, foram expressamente declarados pelo Juízo na decisão que indeferiu a tutela de urgência perquirida.

Registra o apelante que é heterogêneo o direito postulado, uma vez que tal direito só seria validado em caso de comprovação, caso a caso, de que tais empregados teriam sido transferidos, e que a transferência ocorreu em desobediência ao comando do art. 469 da CLT.

Razão não lhe assiste.

O artigo 8º, inciso III da Carta Magna de 1988 outorgou às entidades sindicais legitimação para a defesa administrativa e judicial dos direitos e interesses da categoria, o que abrange a atuação como substituto processual, independentemente da existência de regra infraconstitucional, pois se trata de norma autoaplicável, valendo observar que a legitimação sindical é ampla, abrangendo os empregados associados ou não, pois o texto constitucional não a limita.

Em julgamento proferido pelo Colendo TST enfatizou-se que, efetivamente, a norma constitucional contida no art. 8º da CF/88 é autoaplicável e confere ao sindicato a atuação como substituto processual em favor dos membros da categoria para postular direitos individuais atados pela identidade da situação comum, o que lhes confere o caráter de direitos individuais homogêneos. Segundo a relatora, a juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, o caso da "pretensão relativa à concessão de promoções previstas em normas da empresa" é exemplo típico de "direitos individuais homogêneos". E salienta que o sindicato age como substituto processual "em favor dos membros da categoria para postular direitos individuais atados pela identidade de situação comum, o que lhes confere o caráter de direitos individuais homogêneos"(RR 474309/1998). No caso em análise, é certo que os pedidos vindicados tratam-se de direitos individuais homogêneos dos substituídos, tendo em vista que estes estão ligados pela mesma situação, ao menos abstratamente, o que não impede que se verifique concretamente se cada um deles possui o direito que se vindica. O fato de se julgar improcedente o pedido com relação a alguns

dos substituídos não desnatura a situação comum que os une, já que, ainda que se trate de ação individual, a improcedência do pedido também é possível.

O entendimento jurisprudencial assente, portanto, é de que o sindicato pode ajuizar ação em nome de integrantes da categoria de forma ampla e irrestrita, podendo o ente sindical propor qualquer demanda que vise assegurar direitos dos integrantes de toda a categoria, independentemente da natureza da pretensão esboçada na inicial, quer seja na defesa dos direitos difusos e coletivos, quer seja para defender direitos individuais homogêneos, conforme a regra contida no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, mormente após o cancelamento da Súmula 310 do E. TST pela Resolução 119/2003 da própria Corte, sendo dispensável, inclusive, a prévia autorização de cada um dos substituídos, a respectiva qualificação, desnecessária até mesmo a lista dos substituídos.

No caso em questão, não há que se falar em inadequação da via eleita, já que o pedido não está relacionado à obrigação de pagar quantia àqueles empregados que foram removidos, mas à obrigações de não fazer, pelo que, ao contrário do que pontua o recorrente, é perfeitamente possível que este, analise as situações minudenciadas pelo Juízo de base, cuja remoção se afiguraria ilegal, ainda que cada substituído se encontre em situação peculiar.

REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita.

-

Mérito:

#### 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Sustenta o recorrente que a sentença deferiu a justiça gratuita à parte autora, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o art. 769 da CLT prevê aplicação apenas subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho.

Aduz que não houve qualquer comprovação de hipossuficiência financeira da entidade sindical, citando a Súmula n. 463 do C. TST e a redação do art. 790, §3º da CLT dada pela Lei n. 13.467/2017.

Razão não lhe assiste.

De início, cabe registrar que a atuação sindical no presente feito

ocorreu na condição de substituto processual. Isto porque a ação civil pública é o instrumento processual, com previsão na Carta Constitucional e em normas infraconstitucionais, cuja titularidade cabe ao Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tendo por escopo a proteção da coletividade, responsabilizando o infrator por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse, bem como a direito difuso ou coletivo.

Desse modo, considerando que a isenção do pagamento de custas previstas no art. 87 do CDC refere-se apenas às ações coletivas, tratadas no aludido diploma legal, sendo a hipótese dos autos, corretamente deferido ao ente sindical o benefício da justiça gratuita.

Mantenho.

2. SITUAÇÃO FÁTICA COMPROVADA NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 469 DA CLT - TRANSFERÊNCIAS DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - OMISSÃO DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DE QUADROS (PAQ) - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR DE EDITAR NORMAS INTERNAS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II DA CF), DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170 E 173 DA CF - VIOLAÇÃO AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR (ART. 2º DA CLT) - CONDIÇÃO IMPLÍCITA DE TRANSFERIBILIDADE NOS CONTRATOS DE TRABALHO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - ILEGALIDADE

Obtempera o apelante que o Sindicato autor ajuizou a presente ação no intuito de evitar que o Banco do Brasil procedesse com a transferência de funcionários para outros municípios, nos termos do caput do art. 469 da CLT.

Na fase instrutória alegou que os funcionários Gilmar Bonfim Santos e Nilton Cesar Gomes dos Santos, que laboram no Município de Ilhéus, foram transferidos para os Municípios de Camamu e Itapitanga, respectivamente, conforme petição de ID e94ab2b, protocolada pelo sindicato autor.

Contrariando a tese autoral, afirma o Banco do Brasil que comprovou nos autos que as referidas transferências não ocorreram nos termos postos pelo recorrido, sendo que o Sr. Nilton Cesar Gomes dos Santos sequer foi transferido e o Sr. Gilmar Bonfim Santos foi transferido para outra agência dentro do próprio Município de Ilhéus.

Aduz o apelante que, como as alegações autorais não restaram comprovadas, os pedidos autorais não poderiam ser deferidos. Alega que não realizou qualquer transferência de funcionário que acarretasse necessariamente a mudança de domicílio, sendo que a única transferência realizada foi do funcionário Gilmar Bonfim Santos, que foi transferido da agência Ilhéus, localizada no município homônimo, para a agência Malhado, localizada no Bairro Malhado no mesmo Município de Ilhéus. Assim, não houve ofensa ao art. 469 da CLT.

Sustenta que, não obstante o quanto afirmado supra, demonstrou que em 21/11/2016 implementou uma Reorganização Institucional, englobando o realinhamento da arquitetura organizacional e redimensionamento de unidades, momento em que ocorreram reduções, fusões e extinções de estruturas com consequente ajustes nas dotações. Alega que, na referida reorganização, foi lançado um Plano Extraordinário de Aposentadoria Incentivada (PEAI), o qual possibilitou o desligamento de 9.309 funcionários. Aduz que o grande número de saídas culminou em uma situação de descasamento de vagas e excessos de quadro.

Ressalta que a adesão era voluntária, de caráter pessoal e deveria ser feita de forma madura pelos funcionários interessados. Todos os funcionários lotados no Banco poderiam manifestar a intenção em aderir ao desligamento pelo PAQ. Relata todo esse processo, inclusive com relação aos detentores de funções de confiança ou gratificadas, disponibilizando, inclusive, central de atendimento para que os funcionários pudessem tirar todas as suas dúvidas.

Obtempera o apelante que, ao contrário do que defende o sindicato autor, o Programa de Adequação de Quadros não foi lançado apenas para transferir funcionários; na verdade, está inserido dentro de um amplo processo de reorganização institucional implementado ao longo dos anos e que já passou por várias etapas, provocando alterações no quadro funcional, que agora necessita de reajustes para se adequar às exigências do mercado.

Registra ainda o recorrente que foi devidamente demonstrado nos autos que nos editais de abertura de seleção externa para preenchimento de vagas nas suas dependências consta cláusula expressa de que o local de trabalho do funcionário será definido por este banco segundo sua necessidade e planejamento estratégico orçamentário. Assim, alega que consta cláusula implícita de transferibilidade.

Por fim, sustenta que, não obstante costumeiro grau de zelo e parcimônia, o Douto Juiz de primeiro grau fixou multa - *astreintes* - no importe de R\$1.000,00

por dia a cada empregado removido de forma diversa da permitida pelo art. 469 da CLT. Aduz o apelante que tal determinação carece de razoabilidade, é temerária e colide frontalmente com o princípio da legalidade protegido constitucionalmente.

Ao exame.

Como pontuou o próprio recorrente, o Sindicato autor ajuizou a presente ação no intuito de evitar que o Banco do Brasil procedesse com a transferência de funcionários para outros municípios, nos termos do caput do art. 469 da CLT. Assim, trata-se de ação coletiva pautada em pedido de obrigação de não fazer, pelo que não há que se falar, ou mesmo comprovar, que a transferência já tenha ocorrido.

Destarte, o deferimento do Juízo ocorreu nos seguintes termos:

"Desse modo, seguindo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente o art. 469 da CLT, fica vedado à parte ré promover a remoção dos seus empregados, salvo nos casos de: a) remoção voluntária na mesma praça; b) remoção voluntária em nível nacional; c) remoção compulsória na mesma praça; d) remoção compulsória para municípios limítrofes e regiões metropolitanas; e) remoção de empregados detentores de cargo de confiança e aqueles que, no contrato, exista cláusula explícita ou implícita autorizando a referida remoção" (grifei).

A decisão fora fundamentada de forma clara e expressa, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

De mais a mais, o deferimento se pauta na comprovação nos autos de que o Programa de Adequação de Quadros, embora arguente o recorrente, que não foi lançado **apenas para transferir funcionários**, esta é uma de suas finalidades, haja vista as alterações ocorridas no quadro funcional, o que, segundo o próprio banco, o faz agora necessitar de ajustes para se adequar às exigências do mercado.

Adite-se que, em que pese defenda o apelante cláusula implícita de transferibilidade em seus editais de concurso público, para o qual se submetem os seus funcionários, tais editais nunca podem extrapolar a lei propriamente dita. E, neste particular, o art. 469 e seus parágrafos do Texto Celetista não deixam dúvidas das hipóteses autorizativas de tal transferência, inclusive para aqueles que exercem cargo de confiança, dentre outras, hipóteses estas claramente delineadas na sentença.

Com relação à multa diária, entendo que há a possibilidade de o juiz aplicar o art. 537 do CPC, que dispõe sobre fixação de multa diária para cumprimento de obrigação de fazer. A mesma tem por objetivo dar efetividade ao Processo do Trabalho.

Assim, considerando que o objetivo do legislador é de que a obrigação de fazer reste satisfeita, deve ser imposta multa cominatória para que tal determinação seja cumprida.

Sem reproches.

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 791-A DA CLT

Registra o apelante que, com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, que promoveu a alteração parcial da CLT, o legislador criou um novo dispositivo legal, o artigo 791-A, o qual permite a condenação de ambas as partes em honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho, inclusive no caso de julgamento parcial da lide.

Considerando que a decisão será totalmente reformada, requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios de 15% sobre o montante em que foi sucumbente.

Ao exame.

Verificada a natureza dos pedidos deferidos, corretamente deferidos os honorários com base no valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

De mais a mais, não houve qualquer reforma a ser procedida na sentença, consoante o quanto alhures analisado, pelo que, por este viés, também descabe o pedido de reforma quanto aos honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 1ª Sessão virtual, iniciada no décimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um e encerrada no vigésimo terceiro dia do mesmo mês, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/01/2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do

Trabalho VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho NORBERTO FRERICHS e PIRES RIBEIRO, bem como com a participação da representante do Ministério Público do Trabalho,

Por unanimidade, REJEITAR a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

**NORBERTO FRERICHS**  
**Relator(a)**



Assinado eletronicamente por: [NORBERTO  
FRERICHS] - bb10505

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo